

se ostensivamente desrespeitasse mandamento expresso da Constituição Federal.

Na espécie, é verdade, proibiu que os Governadores, após determinada data, antes da fusão, praticassem certos atos relativos a funcionários, quando o art. 13 da referida Carta Magna dispõe:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre os princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.”

Como se vê, a própria Constituição Federal diz que tem de ser respeitada quanto às normas relativas a funcionários públicos. É uma exceção à regra, por ela própria admitida, da autonomia do Estado com relação ao seu funcionalismo. O referido inciso V admitiu, expressamente, que a lei federal poderia dispor até limitando remunerações. Em face dessa reserva, feita pela própria Constituição com relação a funcionários, admitindo que até lei federal dispusesse a respeito, como se poderia considerar inconstitucional Lei Complementar, RECONHECIDA ATÉ DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, elaborada em momento excepcional, por haver tido a precaução de proibir procedimento que, em tese, poderia, em virtude de possíveis distorções, impedir, materialmente, a própria fusão determinada? Seria discutível a matéria não fosse a restrição à autonomia dos Estados, jungidos, repita-se — a observar, no que concernisse à legislação quanto aos seus funcionários, as limitações feitas, de ordem geral.

A inicial — ressalte-se — tão bem elaborada, firmou-se em duas singelas passagens de PONTES DE MIRANDA, considerando ordinárias, apenas, as leis complementares, quando a matéria não era tão simples assim, bastando, para provar o contrário, as dúvidas manifestadas pelo próprio Mestre, que também as considerou constitucionaliformes.

Seria bizantinismo imperdoável — convém repetir — pretender-se que lei complementar, baseada no art. 3.º da Constituição, não pudesse sequer manter determinado estado de cousas relativamente a funcionários, a fim de garantir a situação existente, vedando possíveis excessos nesse sentido, já tão experimentados, em épocas impróprias.

Note-se, ainda, que a primeira parte da Lei Complementar n.º 20, onde se encontra o art. 3.º, § 5.º, é de ordem geral, fundamen-

tal, não específica para a fusão da Guanabara com o Estado do Rio, mas criadora de sistema a prevalecer em casos que porventura ocorram, de futuro, no mesmo sentido.

Evidentemente, embora se possa argumentar que essa parte fundamental da Lei Complementar só visava ao futuro, e não à atual fusão, segundo a natureza das cousas, não há dúvida de que seu espírito, sua finalidade foi, principalmente, a de ser aplicada, também à fusão em curso.

Em síntese, pois, o sistema do nosso Direito Constitucional restringe, sem dúvida, a capacidade do legislador estadual no que se refere à matéria de funcionalismo. E, nessa ordem de idéias, não poderia ser inquinada de inconstitucional Lei Complementar fundamental, de natureza constitucional, só porque determinou, por precaução, durante certo prazo, fosse mantida a situação vigente.

Nessas condições, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, é de ser denegada a segurança.”

Não temos nada a ser acrescentado, vez que, como já se disse, a matéria foi apreciada com muito acerto pelo acórdão citado.

Assim, da mesma forma, rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, denega-se a segurança.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1977

MARCELO S. COSTA — Presidente  
PLINIO P. COELHO — Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 476

(CONSELHO DA MAGISTRATURA)

Relator: Des. Julio Alberto Alvares

*RECURSO INOMINADO, previsto pelo art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias. Compete ao órgão julgador do mandado de segurança dele conhecer, e não o Conselho da Magistratura que, nas férias coletivas do Tribunal de Justiça, é apenas preparador dos processos de Pedido de Segurança.*

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos de Mandado de Segurança n.º 476, o recurso inominado de fls. 148/153, em que é recorrente o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

ACORDAM os Membros do Egrégio Conselho da Magistratura, do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em declinar de

sua competência para a Câmara Cível a que for, terminadas as férias coletivas do Tribunal, distribuído este Mandado de Segurança.

Dispõe o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, deste Estado, que a parte, em processo judicial, que se considerar agravada por despacho do Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o órgão julgador conheça do despacho, confirmando-o ou reformando-o.

O Conselho da Magistratura não julga mandados de segurança, mas apenas o processa no período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, remetendo-o, terminadas estas, ao órgão do mesmo Tribunal, a que for distribuído (art. 34, XVI, b, do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1978

MARCELO SANTIAGO COSTA  
Presidente

DES. JULIO ALBERTO ALVARES  
Relator

VALPORÉ CAIADO, vencido por entender que o *Relator*, no processo judicial (art. 226 do Código de Organização Judiciária e art. 32 e números, especialmente os números VII e IX do Reg. Interno do Tribunal de Justiça), *prepara* os processos de competência do Tribunal, *ou das Câmaras Isoladas*, "ordena e dirige o processo de mandado de segurança, determinando as providências relativas ao seu andamento, como bem indefere a Inicial, etc.

Mas, já não acontece assim nos processos perante o Conselho da Magistratura. Aqui, os processos com o pedido de mandado de segurança, durante as férias, *devem ser*, por força de lei (artigo 34, n.º XVI, do Código de Organização Judiciária), processados ou *desenvolvidos pelo plenário*, do Conselho da Magistratura, e *não simplesmente pelo relator* no Conselho, resultando daí que apenas os despachos ordinários, que não impliquem em providências de substância, ficam entregues ao arbítrio do relator, devendo ser obedecido *em casos contrários* (tal como em *questão de concessão de liminar*, em mandado de segurança, *ou de recurso contra a concessão indevida da liminar pelo relator, ou ainda da simples remessa do M. S., já preparado*, ao órgão competente para o julgamento) o *regimento interno* do Conselho de Magistratura que determina a colocação dos processos em mesa, *ou também quando* (art. 59) dá

recurso, dos incidentes aludidos, para o plenário do Conselho da Magistratura (art. 34, n.º XVI, letra "b", do Código de Organização Judiciária). Daí a conclusão do meu voto vencido, no sentido de conhecer do recurso interposto.

as) VALPORÉ

PIO BORGES, *data venia* vencido pelos fundamentos do voto supra do eminente Desembargador Valporé Caiado que adoto "*in totum*".

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 6  
(CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

**EMENTA:** UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA n.º 6. IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. Não incidência sobre a importação de bens de capital. Reexame pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas da uniformização de jurisprudência n.º 2, suscitando com base no artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Procedência do reexame para — revogando a uniformização da jurisprudência n.º 2 — adotar, na conformidade da pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a seguinte interpretação: O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital. Votos vencidos.

Visto, relatado, e discutido o reexame da uniformização de jurisprudência n.º 2, suscitado pela 5.ª Câmara Cível no acórdão de fls. 164/165, com base no artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. —: Acordam os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas, desacolher a preliminar de prévio exame da inconstitucionalidade da Lei Tributária Estadual, argüida da tribuna pela Procuradoria do Estado, por maioria de votos, vencido os Desembargadores Ebert Chamoun e Basileu Ribeiro Filho, que a acolhiam, sendo que os Desembargadores Itabaiana de Oliveira e Roque Batista dos Santos não conheciam da argüição; *de meritis*, acolheram o reexame para — revogando a uniformização de jurisprudência n.º 2 — adotar, na conformidade da pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a interpretação da não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre bens para uso próprio do importador ou para integrar o ativo da empresa. Vencidos os Desembargadores Plínio